



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 37213.000110/2007-61
Recurso nº 143.503 Voluntário
Matéria RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO
Acórdão nº 206-00.963
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE S/A - CVRD
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11, 12, 08	
Sama Alves de Oliveira Mat.: Siapa 877862	

CC02/C06
Fls. 1.661

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/06/2004

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUIÇÕES
RELACIONADAS COM OS RISCOS AMBIENTAIS DO
TRABALHO.**

O Auditor Fiscal da Previdência Social é competente para analisar os documentos relacionados com o ambiente de trabalho.

Os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais serão devidos pela empresa sempre que ficar constatada a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial.

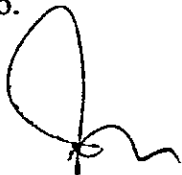
Ao se deparar com inconsistência nos documentos relacionados com o gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, ou a sua apresentação deficiente ou em desacordo com os normativos legais, a fiscalização deverá arbitrar o débito com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

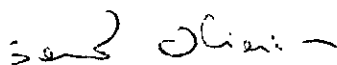
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL		Fis. 1.662
Brasília, 11 / 12 / 08		
Silma Alves de Oliveira Mat: Siapo 877862		

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; e II) por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

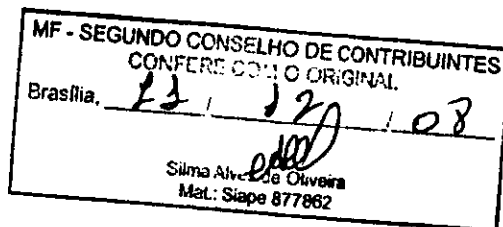
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente Convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

O crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere à contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes ao adicional relativo ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, tendo como fato gerador, conforme relatório fiscal, a remuneração paga aos segurados empregados considerados pela fiscalização como expostos a riscos ambientais do trabalho, nas competências 07/1999 a 06/2004 para as filiais /0219-09 e /0220-42, e de 08/1999 a 06/2004 para a filial /0262-00.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 131 a 178), a empresa apresentou documentos relacionados com os riscos ambientais do trabalho e com o adicional para aposentadoria especial sem, contudo, atender as exigências legais expressas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e nas Instruções Normativas do Ministério da Previdência Social, omitindo informações ou exibindo informações diversas da realidade.

O agente notificante informa que a recorrente deixou de apresentar PPRA referente aos anos de 1999 e 2000 e, para os exercícios de 1998, 2001, 2002 e 2003, o referido documento trata de forma superficial da estrutura mínima prevista no item 9.2.1 da NR-9, chegando, em alguns itens, a apenas transcrever a norma, tendo sido constatados, entre outros, os seguintes descumprimentos da citada norma: a) os relatórios disponibilizados apresentam ações de caráter geral, sem considerar a especificidade das atividades desenvolvidas nas diversas áreas a que se referem (9.1.2); b) com exceção do ano de 2001, os PPRA's não foram apresentados e discutidos na CIPA (9.2.2.1); e c) não houve a análise global anual (9.2.1.1).

A auditoria fiscal observou que o agente nocivo ruído é o de maior relevância nas filiais objeto da presente notificação, tendo em vista o alto percentual acima do limite de tolerância e o número expressivo de trabalhadores expostos, mas não é o único, tendo sido constatada, também, a exposição aos agentes calor, gases e vapores, fumos metálicos, poeira metálica, sílica e de grãos.

Consta, ainda, que, os PCMSO's apresentados não atendem a todas as formalidades previstas nas normas, principalmente no estabelecido no item 7.1.1 da NR-7, e que em todos eles constam exames audiométricos, de Rx do tórax e de espirometria, alterados, além de ter sido verificada a existência de um número expressivo de acidentes do trabalho sem comprovação de emissão de CAT.

A autoridade lançadora relata também que, além de a empresa não ter conseguido demonstrar a entrega de EPI para todos os empregados da regional de Vitória-ES que estão expostos a índices superiores aos limites de tolerância ao agente nocivo ruído, também não apresentou justificativas para o fato de ter adotado o uso de EPI em detrimento da adoção de medidas de proteção coletiva.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21/12/08	CC02/C06
Silma Alves de Oliveira	Fls. 1.664
Mat.: SIAPE 877862	

Verificou-se que não foram entregues os PPP's para todos os trabalhadores informados no campo "Ocorrência" da GFIP com o código "4", e que não há integração entre as áreas envolvidas diretamente na preservação da saúde e dos direitos dos trabalhadores, como a Engenharia de Segurança do Trabalho, Medicina do Trabalho e Administração pessoal.

Conforme ainda o Relatório Fiscal, esgotadas todas as solicitações que permitissem verificar de forma precisa a efetiva exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos, e com base nos Laudos Ocupacionais por Função, foram selecionados Grupos Homogêneos de Exposição-GHE que continham ao menos um agente nocivo cuja forma de exposição ensejasse a aposentadoria especial e a consequente contribuição adicional, gerando o relatório Discriminativo das Avaliações Ambientais CVRD Vitória.

Com base nas remunerações totais mensais constantes das GFIPs de cada estabelecimento, foi obtido o salário médio identificado no Relatório de Lançamentos que, multiplicado pelo número de trabalhadores apurados nos GHE selecionados, chega-se à base de cálculo da contribuição previdenciária, sobre a qual foram aplicadas as alíquotas de 2% de 04/99 a 08/99, 4% de 09/99 a 02/2000 e 6% de 03/2000 a 06/2004, tendo sido deduzidos os valores referentes à remuneração dos empregados para os quais a empresa informou o código 4 no campo "Ocorrência" da GFIP.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 493 a 539), juntando uma vasta documentação (fls. 540 a 1536) e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência e o AFPS notificante concluiu que *"os documentos anexados pela recorrente em nada modificam as razões as quais originaram o débito lançado"*.

A então Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-notificação nº 17.401.4/1014/2006 (fls. 1.553 a 1.574) julgou a NFLD procedente, indeferindo a perícia solicitada.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 1.582 a 1.616), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, reafirma a incompetência do INSS para a fiscalização do cumprimento das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, lembrando que no momento da edição da Lei 8.213, invocada na decisão combatida, os Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social se encontravam unificados em um só órgão, motivo pelo qual entende que a referida Lei atribui-lhes competência para executar as tarefas dos dois Ministérios.

Aduz que o §4º, do art. 19, da Lei 8.213/91, ao dispor sobre a competência fiscalizatória do então Ministério do Trabalho e da Previdência Social relativamente ao cumprimento das normas atinentes aos riscos de acidente de trabalho, claramente se referiu aos fiscais do Ministério do Trabalho para o desempenho de tal função, e invoca o art. 156 da CLT para concluir que em momento algum se atribui competência ao INSS para verificar o cumprimento das disposições referentes à segurança do ambiente de trabalho.

Traz a doutrina e a jurisprudência para reforçar o entendimento de que as atuações das fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Previdência Social são específicas e exclusivas e, no que tange às questões discutidas no presente processo, complementares.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 12 / 08	CC02/C06 Fls. 665
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

Quanto ao arbitramento, sustenta que deveria ter sido utilizada a interpretação conjunta dos arts. 7 e 8 da OS 98/99 e art. 387 da IN 03/2005, pois a lei é expressa ao afirmar que nas hipóteses dos incisos do referido art. 387, a fiscalização deverá oficial o fato ao Serviço de Segurança e saúde do Trabalho da DRT, e solicitar assessoramento técnico da Perícia Médica do INSS, com a emissão de parecer, e não proceder diretamente ao lançamento por arbitramento.

Entende que o art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91 é claro ao dispor que o arbitramento dos valores se trata de medida extrema, cabendo apenas naquelas situações em que houver recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente ao INSS, sendo que o art. 142 do CTN veda à autoridade administrativa a realização do lançamento baseado em meras suposições.

Assevera que o INSS, em sua sede arrecadatória, ignorou a apuração dos fatos, efetuando o lançamento em meras hipóteses, e que a prova da alegação da inconsistência dos documentos apresentados pela recorrente em sua defesa é um ônus cabível diretamente ao órgão previdenciário, e que por ele foi invertido, tendo sido tal fato absolutamente ignorado na decisão administrativa.

Ainda em preliminar, reitera que resta evidente a decadência do direito do INSS de constituir os supostos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no período anterior a junho de 2001, argumentando que, sendo a contribuição previdenciária um tributo, não há que se afastar a aplicação do art. 146 da CF, aplicando-se ao caso as disposições do CTN, ou seja, o prazo estabelecido no seu art. 150, § 4º, já que se trata de contribuição sujeita a lançamento por homologação.

No mérito, alega que em nenhum momento o efetivo descumprimento das normas foi aprofundado pela autoridade julgadora de 1ª instância administrativa, que não apresentou as fundamentações, limitando-se a apresentar o produto final, deixando a recorrente em dúvida no tocante às supostas infrações cometidas.

Argumenta que a afirmação de que os documentos apresentados não se encontravam de acordo com o determinado pela legislação carece de veracidade, pois os PPRA's foram apresentados nos exatos termos do disposto na Norma Regulamentadora, e defende que é natural a existência de repetições nos anos apontados pela fiscalização, pois que tal documento se trata de um referencial teórico e metodológico para a implementação do programa.

Inferre que a legislação foi totalmente distorcida na decisão, pois o item 9.2.1.1 da NR 9 não impõe uma avaliação anual do ambiente, mas sim uma nova análise global do próprio documento, e a conclusão de que os PPRA's de 1999 e 2000 em nada se assemelham a obrigações contidas na NR 09 se mostra totalmente descabida, já que, conforme visto anteriormente, o documento-base é a exigência prevista na NR 09 para a apresentação do PPRA, sendo que tais documentos já seriam suficientes para satisfazer a obrigação questionada.

Quanto ao PCMSO, informa que o motivo pelo qual apenas uma parcela dos seus empregados foi submetida ao exame a que o INSS se refere se deve ao fato de que tal exame trata-se, na verdade, do exame complementar referido na NR 07, que, conforme a referida norma, deve ser aplicado apenas aos trabalhadores expostos a risco, e que se a

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/12/08
Fls. 1.666
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Sique 817862

Mat: Siane 817862
autoridade administrativa não houvesse negligenciado na apuração dos fatos, teria identificado quais os trabalhadores que estariam enquadrados na necessidade dos exames complementares, ao invés de fazer afirmações genéricas.

Destaca que não é o cargo que define a obrigatoriedade da realização dos exames, mas sim as situações de risco expressamente previstas na NR-7 e observa que recorrente tomou todas as medidas necessárias para estar em consonância com os mandamentos legais, comprovando de modo pleno que o quadro de saúde dos trabalhadores da empresa encontra-se perfeitamente regular.

Entende que é uma incoerência a recorrente ser responsabilizada no caso de o EPI não atuar de modo a reduzir o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, já que o papel da recorrente resume-se à distribuição dos equipamentos, sobrando a verificação da qualidade dos produtos aos fornecedores da empresa, não sendo razoável presumir que a CVRD seja responsável pela qualidade de tais produtos.

Afirma que a recorrente comprovou, em sua defesa, o uso efetivo dos equipamentos por todos os seus empregados, bem como a substituição periódica, mediante a apresentação das notas fiscais referentes às compras dos EPI's, e alega que o método sugerido pelo fiscal é impossível de ser colocado em prática, sendo que é impensável para a Empresa, possuindo 3.300 empregados, ter um controle efetivo dos EPIs retirados individualmente para uso, podendo realizar, no máximo, a compra dos equipamentos, bem como a sua entrega aos empregados.

Em relação ao PPP, sustenta que em momento algum a recorrente aduziu em sua defesa que não possuía os referidos documentos, aduzindo, ao contrário, que nos casos dos PPP's que ainda estavam sendo elaborados, a mesma mantinha cadastro atualizado de todas as informações necessárias à verificação do histórico de laboração do empregado.

Quanto aos CAT's e os 17 trabalhadores elencados pela fiscalização como sendo portadores de exames audiométricos alterados, alega que é necessário um estudo individualizado, previamente realizado pelo Departamento Médico da Empresa, para que se avalie a necessidade de emissão de CAT, conforme disposto no item 7.4.8, da NR 7 e assevera que, dos 17 empregados acima mencionados, foram emitidas CAT's para 5 que apresentaram alterações compatíveis com nível de pressão sonora elevada, e para outros 5 que não se tratava, porém, de perda auditiva, sendo que os 07 empregados restantes nem sequer tiveram passagem pelo posto médico, o que demonstra que a fiscalização não procurou apurar os fatos antes de incluí-los no relatório fiscal.

Insurge-se, por fim, contra o indeferimento do pedido de provas adicionais, argumentando que a lavratura da NFLD em comento se deu em 30.06.2006, e a Empresa teve 15 dias para apresentar defesa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei 8.212/91, tendo sido exigidas informações referentes a determinados anos compreendidos entre 1994 e 2004, não sendo possível levantar documentos, informações e relatos de 12 anos passados em tão exíguo prazo de defesa.

Entende que o indeferimento de tal pedido e do pedido de que seja realizada perícia viola frontalmente os mais mezinhos princípios fundamentais do direito administrativo, como o do formalismo moderado, o da verdade material e do dever de investigação, entre outros.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22 / 12 / 03	CC02/C06 Fls. 1.667
Silma Alves da Oliveira Mat.: Siape 877862	

Defende que a não realização de perícia privou a recorrente de um elemento essencial à sua defesa, viciando de nulidade todo o procedimento administrativo, bem como o lançamento.

Em contra-razões (fls. 1659/1660), a Receita Federal do Brasil manteve a procedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal (fl. 1.617).

Da análise do recurso apresentado pela recorrente, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente alega que o INSS é incompetente para a fiscalização do cumprimento das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, argumentando que, no momento da edição da Lei 8.213/91, os Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social se encontravam unificados em um só órgão, motivo pelo qual entende que a referida Lei atribui-lhes competência para executar as tarefas dos dois Ministérios, mas que o §4º, do art. 19, da Lei 8.213/91, ao dispor sobre a competência fiscalizatória do então Ministério do Trabalho e da Previdência Social relativamente ao cumprimento das normas atinentes aos riscos de acidente de trabalho, claramente se referiu aos fiscais do Ministério do Trabalho para o desempenho de tal função.

Vejamos o que dispõe a Lei 8.213/91, em seu § 4º :

“§4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento (grifei).”

Verifica-se, da leitura do dispositivo legal acima, que não houve a “clara” referência de que caberia somente aos fiscais do Ministério do Trabalho a fiscalização dos documentos relacionados com o risco ambiental do trabalho, como quer crer a recorrente.

Pelo contrário, claro está que cabe ao regulamento dispor sobre a fiscalização do cumprimento dos disposto no referido art. 19, da Lei 8.213/91.

E o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, dispõe, nos art. 64 a 68, sobre os documentos relacionados às condições ambientais do trabalho, determinando, no § 7º, do art. 68, que *O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03).*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11, 12, 03	CC02/C06 Fis. 1.668
Sílma Alves da Oliveira Mat.: Sape 877862	

O § 4º, do mesmo artigo, estabelece que a “*empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283*”.

E como a competência para a lavratura do auto de infração pelo não cumprimento da obrigação acessória descrita acima é do Auditor Fiscal da Previdência Social, clara está a competência desse agente administrativo para analisar os documentos relacionados com o ambiente de trabalho.

Observe-se que em 07/05/1999, data em que foi publicado o Decreto 3.048, os referidos Ministérios não se encontravam mais unificados em um só órgão.

É oportuno ressaltar, ainda, que a aposentadoria especial é um benefício concedido pelo INSS ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e é financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, acrescida dos adicionais previstos no § 6º, do art. 57, da Lei 8.213/91.

E como a competência para fiscalizar, arrecadar e lançar as contribuições de que tratam os diplomas legais citados acima é da Autarquia Previdenciária, a Auditora Fiscal da Previdência Social é pessoa provida de qualificações para, ao constatar a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial, lançar os adicionais destinados ao financiamento dos referidos benefícios, e ao se deparar com inconsistência nos documentos relacionados com o gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, ou a sua apresentação em desacordo com os normativos legais, arbitrar o débito com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91.

Ademais, o art. 376 da IN 03/2005, determina que:

“Art. 376. A SRP verificará, por intermédio de sua fiscalização, a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais de que trata o art. 381, os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial o embasamento para a declaração de informações em GFIP, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho, previstas nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 1991, e das demais disposições previstas nos arts. 57, 58, 120 e 121, todos da Lei nº 8.213, de 1991.”

Por todo o exposto conclui-se que, ao contrário do que entende a recorrente, a auditoria possui sim competência para analisar os documentos relacionados com o risco ambiental do trabalho, cabendo à empresa comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes no período abrangido pelo lançamento, o que poderia ter sido realizado com a apresentação dos documentos elaborados em conformidade com a legislação que rege a matéria.

A notificada entende que, de acordo com a OS 98/99 e a IN 03/05, a fiscalização deveria oficiar o fato ao Serviço de Segurança e saúde do Trabalho da DRT, e solicitar assessoramento técnico da Perícia Médica do INSS, com a emissão de parecer, e não proceder diretamente ao lançamento por arbitramento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 12 / 08	CC02/C06 Fls. 1.669
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

Entende que, a teor do art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91, o arbitramento dos valores se trata de medida extrema, cabendo apenas naquelas situações em que houver recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente ao INSS.

Porém, de acordo com o relatório fiscal, o débito foi arbitrado com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91 por ter sido constatada, pela auditoria, incompatibilidade entre as diversas demonstrações ambientais e demais documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho e entre as informações obtidas da documentação correlata e as informações prestadas em GFIP, além da apresentação dos referidos documentos sem a observância dos normativos legais que regem a matéria.

O art. 387 da IN 03/05 não determina que a fiscalização tenha que oficiar as irregularidades constadas referidas acima ao Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho, na DRT, ou que tenha que solicitar assessoramento técnico, mas sim que seja lançada a contribuição adicional por arbitramento, o que foi feito com muita propriedade pela autoridade notificante.

É importante ainda observar que, de acordo com o art. 380, da IN 03/05, cabe à empresa demonstrar que gerencia adequadamente o ambiente de trabalho, eliminando e controlando os agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores e não à fiscalização.

Ainda em preliminar, a recorrente alega decadência de parte do débito, sob o entendimento de que, sendo a contribuição previdenciária um tributo, não há que se afastar a aplicação do art. 146 da CF, aplicando-se ao caso o prazo estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN, por se tratar de contribuição sujeita a lançamento por homologação.

No entanto, o aludido § 4º, do art. 150 do CTN remeteu à lei a função de fixar o prazo para a homologação, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário ao editar a Lei 8.212/91, que instituiu o prazo decenal de decadência para as contribuições previdenciárias.

Cumprе registrar, ainda, que parte da doutrina defende a tese de que à lei complementar cabe apenas indicar as diretrizes e regras gerais da decadência e da prescrição, cabendo ao ente tributante fixar prazos prescricionais e decadenciais por intermédio de lei ordinária, e não de complementar. Nesse sentido nos ensina Roque Antônio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 817, cujo trecho transcrevemos a seguir:

"Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada "economia interna", vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem muito menos, anular.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____/_____/_____	CC02/C06
	Fs. 1.670
Síma Alves de Oliveira Mat.: Siage 877862	

Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade".

E, ainda, Fábio Zambitte Ibrahim, em seu "Curso de direito previdenciário, Rio de Janeiro: Impetus, página 331", após analisar as diversas jurisprudências do STJ, assim concluiu:

"Esta questão ainda está na pauta principal do debate previdenciário, provavelmente longe de um consenso. Ficamos aqui com aqueles que entendem perfeitamente aplicável o prazo decadencial de dez anos, sendo despicinda a previsão em lei complementar. É o entendimento mais correto, não somente do ponto de vista técnico-jurídico, mas também pela lógica previdenciária, sistema necessariamente contributivo, carecedor de recursos para sua própria sobrevivência."

E, embora tenham sido suscitados vários questionamentos acerca da constitucionalidade do prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 8.212, de 1991, o Supremo Tribunal Federal não o inquiriu de inconstitucional. É oportuno lembrar que cabe ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. O servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

Dessa forma, deve-se aplicar, no presente caso, o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei 8.212/91, ou seja, de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, não havendo, portanto, que se falar em decadência dos créditos tributários lançados por meio da NFLD em tela.

No mérito, a notificada tenta demonstrar que os documentos apresentados se encontram de acordo com o que determina a legislação disciplinadora da matéria.

Porém, o Auditor Fiscal, analisando os documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho, constatou que os PPRA's apresentados foram elaborados em desacordo com a NR-9.

O item 9.2.1 da NR-9 determina que o PPRA deverá conter, no mínimo, o planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma, estratégia e metodologia de ação.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11, 12, 108	CC02/C06 Fls. 1.671
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

Da leitura do PPRA de 1998 (fl. 180 a 189), verifica-se que não há estabelecimento de metas e nem de prioridades, e tão pouco estratégia ou metodologia de ação.

Não houve, também, a discussão do documento na CIPA, contrariando o disposto no item 9.2.2.1 da referida norma, e nem houve a avaliação global anual.

A fiscalização observou que o mesmo ocorre para os PPRA's dos anos de 2001, 2002 e 2003 e informou que os PPRA's dos anos 1999 e 2000 não foram apresentados. Apenas em relação a 2001 que a exigência relacionada à CIPA foi cumprida.

O anexo denominado "doc. 2", juntado à impugnação pela recorrente (fls. 548 a 590), se refere a documentos base do PPRA contendo plano de ação dos anos de 2005 e 2006. Cumpre observar, porém, que o débito lançado por intermédio da NFLD ora discutida se refere ao período de 1998 a 2004.

O anexo "doc 3" (fls. 592 a 595) apenas demonstra quais documentos solicitados por meio do TIAD foram apresentados à fiscalização, mas não comprova a elaboração ou a apresentação dos PPRA's para os anos 1999 e 2000.

Outra irregularidade constatada foi a ausência de análise global anual do PPRA, contrariando, dessa forma, o item 9.2.1.1 da referida NR-9.

A recorrente destaca em seu recurso, à fl. 1.605, que "em nenhum momento foi estabelecido que deva ser feito, anualmente, um novo PPRA, e sim uma nova análise global do próprio documento".

No entanto, a fiscalização em nenhum momento afirmou que deveria ter sido elaborado anualmente um novo PPRA, e sim que o PPRA deveria sofrer avaliações pelo menos anuais (fl. 147). Dessa forma, não houve distorção da legislação para penalizar o contribuinte, conforme entendeu de forma equivocada a recorrente, mas sim a observação dos normativos legais que regem a matéria.

Os documentos apresentados por meio do anexo "doc.4" (fls. 597 a 652), se referem a Relatório de Análise Global, no qual consta, entre outras coisas, o histórico de implementação do PPRA e o plano de ação 2005 e 2006, com o reconhecimento da exposição dos trabalhadores aos riscos ocupacionais e estabelecimento de metas para os anos de 2005 e 2006, período, reitera-se, não compreendido pelo lançamento em tela.

Os demais documentos anexados à defesa e que a recorrente entende que fazem prova da regularidade dos PPRA's são: docs. 05, 06 e 07 (fls. 654 a 687), que se referem a documentos relacionados ao PPRA mas datados de 29/03/2006 e 20/04/2006, não se aplicando, portanto, ao caso em tela; doc. 08 (fls. 689 a 770), que corresponde a Relatórios Técnicos de Riscos Ambientais, sendo que grande parte se refere à iluminação, com o objetivo de monitorar as condições de iluminação noturno após a adoção de medidas de controle, um documento objetiva realizar estudos visando levantar incidência de perdas auditivas, um se propõe a avaliar concentrações de monóxido de carbono e oxigênio no interior do túnel de Sabará, e alguns poucos documentos foram elaborados com vistas a avaliar níveis de pressão sonora em alguns ambientes, como sala do gerente, oficina de locomotivas de Tubarão, refeitório, etc.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11/12/08	CO02/C06 Fls. 1.672
Sílma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

A notificada entende que os documentos acima seriam suficientes para satisfazer a obrigação questionada. Todavia, os documentos capazes de demonstrar que a empresa realiza um adequado gerenciamento dos riscos ocupacionais presentes no ambiente de trabalho são aqueles elaborados em consonância com as normas trabalhistas e previdenciárias, e não aqueles que a recorrente “entende” como satisfatórios.

A empresa notificada reconhece, conforme a documentação analisada, a presença de vários agentes nocivos no ambiente de trabalho, entre eles, o ruído, calor, gases, vapores e poeira, como também reconhece, por intermédio do Relatório Anual - RA, que compõe o PCMSO, a existência de um expressivo número de exames apresentando resultados anormais. O RA de 2003, por exemplo, apresenta anormalidade em quase 24% dos exames de audiometria realizados.

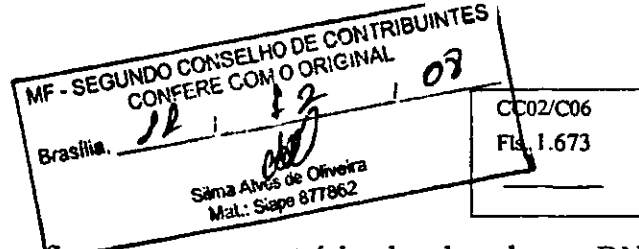
De acordo com a NR-7, as ações de saúde a serem executadas durante o ano devem ser objeto do Relatório Anual - RA, que deverá discriminar, por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano.

A recorrente apresentou os RA's relativos aos anos 2001, 2002 e 2003, deixando de apresentar os relativos aos anos 1999 e 2000. Observa-se que os resultados dos RA's dos anos de 2001 e 2002 são idênticos. Ou seja, o número de exames realizados e o número de resultados anormais ocorridos por setores constantes do RA de 2001 são exatamente os mesmos que constam do RA 2002, para os mesmos setores. Ora, considerando que houve alterações no quadro de empregados da empresa durante o ano, é muito difícil crer que não houve alteração nos resultados do RA de um ano para o outro. Tal resultado corrobora o entendimento de que os relatórios foram elaborados apenas para atender exigência formal e legal, e não para retratar a realidade e ser utilizado como instrumento de avaliação do programa de gerenciamento implantado.

O PCMSO da notificada estabelece, em seu item IV, que deverão ser solicitados alguns exames complementares para aqueles que ocuparem cargos ou postos que requeiram condições físico-clínico especiais. Como exemplo, tomo os operadores de veículos e máquinas, maquinistas e técnicos de operações ferroviárias. Para esses trabalhadores, o programa prevê os seguintes exames complementares: acuidade visual, audiometria e eletrocardiograma. Entretanto, da análise dos documentos, verifica-se que, em 2003, dos 329 maquinistas somente 18 foram submetidos aos exames de eletrocardiograma e 79 aos exames de audiometria. Tal fato revela que o PCMSO da CVRD é inconsistente.

A notificada se defende afirmando que o motivo de apenas uma parcela dos trabalhadores ter sido submetida aos exames complementares, é porque este se faz necessário somente aos trabalhadores submetidos a risco.

Porém, foi exatamente em relação a esse tipo de trabalhador, ou seja, aqueles empregados que, segundo o PCMSO, estão submetidos a riscos, que a fiscalização observou a falta de realização dos exames complementares previstos no referido Programa. Assim, não houve “informações genéricas” por parte da autoridade notificante, e sim a constatação de fatos a partir de documentos apresentados pela própria recorrente.



Em relação ao EPI, a empresa afirma que, ao contrário do alegado na DN recorrida, ficou comprovado o uso efetivo dos equipamentos por todos os seus empregados.

No entanto, ela se contradiz ao afirmar que *“é imprescindível para a Empresa, possuindo 3.300 empregados trabalhando em suas dependências, ter um controle efetivo dos EPI's retirados individualmente para uso, podendo realizar, no máximo, a compra dos equipamentos, bem como a sua entrega aos empregados.”* (fl. 1.609).

Ora, como pode ter ficado comprovado o uso efetivo dos equipamentos se a própria recorrente entende ser impossível ter um controle efetivo dos EPIs retirados para uso?

A recorrente se defende argumentando que seu papel resume-se à distribuição dos referidos equipamentos, não podendo ser responsabilizada caso o EPI não atue como o previsto.

Todavia, se a empresa é responsável pela eficiência das medidas adotadas para o controle de exposição ao risco de seus trabalhadores, devendo zelar pela sua eficácia, de acordo com os normativos legais, e se ela adota a utilização do EPI como uma forma de neutralização ou redução do grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, então ela é responsável, sim, pela atuação dos EPIs, devendo assegurar a sua eficácia. Isso é gerenciamento do risco ambiental.

O § 1º, do art. 19, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 19 (...).

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.”

Assim, conforme exposto acima, a responsabilidade da empresa não se resume à distribuição dos EPIs.

É oportuno ressaltar, ainda, que o gerenciamento do risco ambiental da empresa não pode se pautar apenas na utilização de EPI's. O Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, no exercício de sua competência para julgar as questões relacionadas à concessão de benefícios aos segurados da Previdência Social, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a utilização do EPI, por meio do Enunciado 21, transcrito a seguir

“ENUNCIADO nº 21 Editado pela Resolução Nº 1/1999, de 11/11/1999, publicada no DOU de 18/11/1999.

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”

A fiscalização constatou que a empresa deixou de elaborar PPP para vários empregados informados em GFIP com o código 4 no campo “Ocorrência”.

A recorrente alega que não poderia dispor de imediato dos documentos, já que eles ainda não existiam, uma vez que ainda estavam sendo elaborados.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 de 12 de 03	CC02/C06 Fls. 1.674
Sílvia Alvares da Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

No entanto, os TIAD's solicitando tais documentos são de 2004 e até 03/01/2007, data da ciência da DN, a documentação não havia sido apresentada. Entendo que se tais documentos estivessem sendo elaborados em 2004, já existiriam em 2006, e a recorrente poderia tê-los apresentado até a data da ciência da DN como prova de suas alegações, o que não ocorreu.

Com relação à não emissão do CAT, a notificada entende que faz-se necessário um estudo individualizado, previamente realizado pelo Departamento Médico da Empresa, para que se avalie a necessidade de sua emissão para os respectivos empregados.

No entanto, o Decreto 3.048/99 estabelece que:

"Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01).

(...).

Art. 337. O acidente de que trata o artigo anterior será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará o reconhecimento técnico do nexo causal entre:

I - o acidente e a lesão;

II - a doença e o trabalho; e

III - a causa mortis e o acidente.

§ 1º O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social reconhecerá o direito do segurado à habilitação do benefício acidentário."

Portanto, cabe à perícia médica do INSS, e não à da empresa, reconhecer o nexo causal entre a doença e o trabalho e caracterizar o acidente como sendo de trabalho,. Assim, a empresa tem a obrigação, imposta pela Lei e seu Regulamento, de comunicar o ocorrido.

Dessa forma, a empresa deveria ter comunicado, ao INSS, por meio do CAT, as alterações audiométricas dos funcionários elencados pela fiscalização.

Por fim, a notificada insurge-se contra o indeferimento do pedido de provas adicionais, argumentando que a lavratura da NFLD em comento se deu em 30.06.2006, e a Empresa teve 15 dias para apresentar defesa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei 8.212/91, tendo sido exigidas informações referentes a determinados anos compreendidos entre 1994 e 2004, não sendo possível levantar documentos, informações e relatos de 12 anos passados em tão exíguo prazo de defesa.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFEPE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 de 12 de 08	CC02/C06 Fls. 1.675
Sílvia Augusta Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

Entretanto, a NFLD discutida substitui uma NFLD anteriormente lavrada e tornada nula pela administração. Conforme a própria recorrente afirma em sua peça recursal (fl. 1.587), o relatório fiscal reproduz a integralidade dos argumentos presentes no relato da fiscalização referente à NFLD substituída. Portanto, desde que foi cientificada da NFLD tornada nula que a recorrente tinha ciência de que estavam sendo exigidas informações referentes a todos aqueles anos. Assim, não há que se falar em exíguo prazo de quinze dias para levantar documentos de 12 anos passados, já que desde a ciência da NFLD tornada nula que a recorrente poderia já estar levantando os documentos que fariam provas de suas alegações.

Ademais, conforme já exposto acima, a ciência da presente notificação se deu em 30/06/2006 e a ciência da DN em 03/01/2007. Ou seja, a recorrente teve mais de seis meses para juntada de provas. Acrescente-se a esses argumentos o fato de não haver previsão legal para prorrogação do prazo de apresentação de defesa.

A recorrente protesta pela realização de perícia. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que não existem dúvidas a serem sanadas, já que o Relatório Fiscal está claro e a NFLD muito bem fundamentada.

O art. 18, da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Dec. 70.235/72), estabelece:

"Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine."

Portanto, a autoridade julgadora monocrática, ao entender ser prescindível a produção de novas provas e a realização de perícia, indeferiu, com muita propriedade, o pedido formulado pela recorrente.

Ademais, todas as alegações feitas pela recorrente poderiam ser comprovadas por meio da juntada de prova documental, conforme disposto no relatório IPC (fls. 02/03) e ressaltando que o contribuinte ainda dispunha do prazo de recurso para a apresentação de outros elementos.

Dessa forma, como a recorrente não demonstrou que a elucidação do caso dependeria de conhecimentos técnicos especializados, indefere-se o pedido de perícia, por considerá-la prescindível e meramente protelatória.

Por todo exposto, concluo que o Auditor Fiscal da Previdência Social, ao constatar a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial, agiu em conformidade com os ditames legais, lançando os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais, e arbitrando o débito por não ter sido comprovado, pela empresa, o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes e por ter sido constatado, nas demonstrações ambientais e demais documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho, inconsistência e/ ou incompatibilidade entre as informações obtidas da documentação correlata e as informações prestadas em GFIP.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFIRMAÇÃO ORIGINAL	
Brasília, 11.12.08	
<i>[Assinatura]</i>	
Sílma Alves da Oliveira Mat.: Siape 877862	

CC02/C06
Fis. 1.676

Nesse sentido,

Considerando que, da análise os documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho, constata-se a exposição de alguns dos empregados da empresa a riscos ambientais do trabalho que ensejam direito à aposentadoria especial;

Considerando que a notificada reconhece, por meio dos Laudos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho por ela própria elaborados, a presença de agentes nocivos acima do limite de tolerância;

Considerando a existência de inconsistência entre alguns dos documentos relacionados ao gerenciamento de risco da notificada, além da apresentação de tais documentos sem a observância dos normativos legais que regem a matéria;

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008

[Assinatura]

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS